

Bruxelas, 20.9.2019
COM(2019) 424 final

2019/0200 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité das Regras de Origem instituído pelo Acordo sobre as Regras de Origem (OMC-GATT 1994) anexo à Ata Final assinada em Marraquexe em 15 de abril de 1994

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité das Regras de Origem instituído pelo Acordo sobre as Regras de Origem (OMC-GATT 1994) anexo à Ata Final assinada em Marraquexe em 15 de abril de 1994, no contexto da adoção prevista de uma comunicação sobre o reforço da transparência das regras de origem não preferenciais.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo sobre as Regras de Origem

O Acordo sobre as Regras de Origem (OMC-GATT 1994) anexo à Ata Final assinada em Marraquexe em 15 de abril de 1994 (a seguir designado por «Acordo») visa assegurar que as regras de origem não preferenciais não criem, por si próprias, obstáculos desnecessários ao comércio, bem como harmonizar, a nível internacional, as regras de origem que não as regras de origem relativas à concessão de preferências pautais. Até à conclusão do programa de harmonização, as partes contratantes devem assegurar a transparência das suas regras de origem; que não têm efeitos de restrição, de distorção ou de desorganização do comércio internacional; que são administradas de forma coerente, uniforme, imparcial e razoável e se baseiam em critérios positivos. O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.

A União Europeia é Parte no Acordo¹. Todos os Estados-Membros são Partes no Acordo.

2.2. Comité das Regras de Origem

O Comité das Regras de Origem foi criado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e está aberto aos membros da OMC. Reúne-se, pelo menos, uma vez por ano e analisa a aplicação e o funcionamento do Acordo sobre as Regras de Origem. O trabalho do Comité centrou-se principalmente na harmonização das regras de origem não preferenciais. As negociações foram infrutíferas e os membros da OMC aplicam atualmente as regras nacionais de origem para fins não preferenciais. Mais recentemente, foram iniciados trabalhos sobre as regras de origem preferenciais, em especial sobre as que são utilizadas no âmbito das preferências comerciais para os países menos desenvolvidos. As decisões do Comité são normalmente tomadas por consenso.

2.3. Ato previsto do Comité das Regras de Origem

Em [data], na sua reunião anual, o Comité das Regras de Origem deverá adotar uma Comunicação² intitulada «Reforçar a transparência das regras de origem não preferenciais» (a seguir designado por «ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é reforçar a transparência das disposições legislativas e regulamentares, bem como das práticas em matéria de regras de origem não preferenciais, e completar as obrigações de notificação previstas no artigo 5.º do Acordo sobre as Regras de Origem.

¹ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

² Comunicação da Austrália; do Brasil; do Canadá; de Hong Kong; do Japão; da República da Coreia; da Nova Zelândia; da Noruega; das Filipinas; da Federação da Rússia; de Singapura; da Suíça; do Território Aduaneiro Distinto de Taiwan, Penghu, Kinmen e Matsu; e dos Estados Unidos.

Nem o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio nem o Acordo sobre as Regras de Origem abordam o estatuto jurídico dos atos adotados pelos comités da OMC. A natureza vinculativa do ato previsto deve ser determinada à luz do texto utilizado no referido ato. Tendo em conta a redação da comunicação sobre o reforço da transparência das regras de origem não preferenciais, o ato previsto tornar-se-á vinculativo para as partes.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

As regras de origem não preferencial são as regras aplicáveis na ausência de qualquer preferência comercial, ou seja, quando o comércio é efetuado com base na nação mais favorecida. Além disso, algumas medidas de política comercial, como os contingentes, as medidas anti-*dumping* ou a marcação da origem, podem exigir uma determinação da origem baseada na aplicação de regras de origem não preferenciais.

Em conformidade com o artigo 5.º do Acordo sobre as Regras de Origem, cada membro da OMC tinha de comunicar ao Secretariado da OMC, dentro de um determinado prazo a contar da data de entrada em vigor do acordo da OMC relativamente a esse membro, as suas regras de origem e as suas decisões judiciais e administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem não preferenciais aplicáveis nessa data. A União Europeia comunicou as informações exigidas ao Secretariado da OMC.

No âmbito do Acordo sobre as Regras de Origem, os membros da OMC acordaram em negociar regras de origem não preferenciais harmonizadas. Contudo, estas negociações foram infrutíferas e os membros da OMC aplicam atualmente as regras nacionais de origem para fins não preferenciais. Assim, consoante os membros da OMC em causa, são aplicáveis regras de origem não preferenciais diferentes na importação e/ou na exportação. Por outro lado, nem todos os membros da OMC aplicam legislação específica relacionada com as regras de origem não preferenciais. Na União, estas regras estão previstas nos artigos 59.º a 61.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União³.

A fim de evitar obstáculos desnecessários ao comércio devido à variedade e à multiplicidade de regras de origem não preferenciais a aplicar, foi criado um pequeno grupo de trabalho composto por delegados do Comité das Regras de Origem para estudar as formas de melhorar a transparência no que respeita às regras de origem não preferenciais. A União Europeia participou neste pequeno grupo de trabalho e contribuiu de forma construtiva para o ato previsto. Os debates prosseguiram nas reuniões do Comité das Regras de Origem em março e maio de 2019. A coordenação com os Estados-Membros foi assegurada através das delegações dos Estados-Membros no âmbito da OMC e do Grupo de Peritos Aduaneiros - secção da origem.

Considerando que a existência de regras de origem claras e previsíveis facilitam o fluxo do comércio internacional, o ato previsto visa reforçar a transparência das disposições legislativas e regulamentares, bem como das práticas em matéria de regras de origem não preferenciais, e completar as obrigações de notificação previstas no artigo 5.º do Acordo sobre as Regras de Origem.

O ato previsto prevê a notificação obrigatória das regras de origem não preferenciais de cada membro da OMC utilizadas para fins da aplicação do tratamento da nação mais favorecida a título dos artigos I, II, III, XI e XIII do GATT de 1994. Prevê igualmente uma notificação voluntária das regras de origem não preferenciais utilizadas para todos os outros fins abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 2, do Acordo sobre as Regras de Origem (direitos anti-*dumping*

³ JO L 269 de 10.10.2013, p.1.

e direitos de compensação a título do artigo VI do GATT de 1994, medidas de salvaguarda a título do artigo XIX do GATT de 1994, disposições relativas à indicação de origem a título do artigo IX do GATT de 1994, restrições quantitativas ou contingentes pautais, regras de origem utilizadas no âmbito dos contratos públicos e das estatísticas comerciais). Além disso, o ato previsto contém uma obrigação de notificação, pelos membros da OMC, de eventuais certificados de origem não preferencial, que são obrigatórios aquando da realização de operações de importação ou de exportação. As notificações devem ser efetuadas através dos modelos anexos ao ato previsto.

O ato previsto cria obrigações de notificação para além das mencionadas no artigo 5.º do Acordo sobre as Regras de Origem.

Por conseguinte, é necessário definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité das Regras de Origem.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité das Regras de Origem é um organismo criado por um acordo, nomeadamente o Acordo sobre as Regras de Origem (OMC-GATT 1994).

O ato que o Comité das Regras de Origem deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. Nem o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio nem o Acordo sobre as Regras de Origem abordam o estatuto jurídico dos atos adotados pelo Comité das Regras de Origem. A natureza vinculativa do ato previsto deve, portanto, ser determinada tendo em conta o texto utilizado no referido ato. Tendo em conta a redação da comunicação sobre o reforço da transparência das regras de origem não preferenciais, deve considerar-se que o ato previsto produz efeitos jurídicos.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 9.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité das Regras de Origem instituído pelo Acordo sobre as Regras de Origem (OMC-GATT 1994) anexo à Ata Final assinada em Marraquexe em 15 de abril de 1994

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre as Regras de Origem (OMC-GATT 1994), anexo à Ata Final assinada em Marraquexe em 15 de abril de 1994 (a seguir designado por «Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 94/800/CE do Conselho⁵ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1995.
- (2) O artigo 4.º do Acordo institui o Comité das Regras de Origem.
- (3) O Comité das Regras de Origem, na sua [...] sessão/reunião de [data], deve adotar uma comunicação intitulada «Reforçar a transparência das regras de origem não preferenciais».
- (4) É conveniente estabelecer a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité das Regras de Origem, dado que a comunicação será vinculativa para a União.
- (5) A posição proposta a adotar em nome da União visa reforçar a transparência das disposições legislativas e regulamentares, bem como das práticas em matéria de regras de origem não preferenciais, através de regras relativas à notificação obrigatória ou voluntária, pelos membros da OMC, das suas regras de origem não preferenciais, através de modelos normalizados. Tal resultará em regras de origem mais claras e mais previsíveis e facilitará o fluxo do comércio internacional,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na sessão/reunião do Comité das Regras de Origem baseia-se no projeto de ato do Comité das Regras de Origem que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União podem, à luz dos desenvolvimentos nas próximas reuniões do Comité das Regras de Origem, chegar a acordo sobre pequenas alterações de redação do

⁵ Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1).

projeto de ato, em consulta com os Estados-Membros, ou durante as reuniões de coordenação no local, sem nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*